



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.108-000.023/91-81

FCLB

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.764

Recurso n.º 86.647
Recorrente EXPORTADORA SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida IRF EM CORUMBÁ/MS

NULIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL . Não se declara a nulidade de um ato se dele não decorreu prejuízo às partes. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pro EXPORTADORA SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.108-000.023/91-81

Recurso Nº: 86.647
Acordão Nº: 201-04.764
Recorrente: EXPORTADORA SÃO FRANCISCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EXPORTADORA SÃO FRANCISCO LTDA., empresa com sede em Corumbá-MS, foi autuada em razão da apuração de falta de recolhimento integral da contribuição ao PIS-FATURAMENTO. Irresignada, a contribuinte impugna o auto de infração alegando, in verbis:

"A Impugnante, não tem nenhuma dúvida quanto a lisura das capitulações e fundamentos substanciais que, abalizaram o competente AI. lavrado.

Preliminarmente, discorda plenamente da forma ilegal do Auto de Infração lavrado, que transborda no seu bojo a insubsistência fatal, por não aflorar as normas processualística do P.A.F e ter ainda, usando a base de cálculo levantada sem a devida exclusão dos impostos indiretos e não cumulativos que integraram os custos dos produtos revendidos, cuja receita bruta é composta da venda de mercadorias.

Nota-se que, o AI. lavrado não encerra a contra hospedagem legal, e não restando outra alternativa a Impugnante para restabelecer os seus direitos consonantes com as legislações, requer seja, julgado improcedente e anulado por ter ferido as normas pertinentes que regulam as formas e requisitos ritimados dos artigos, 114, 142, 145, I da Lei nº 5.172/66, e artigos, 1º, 23 e seguintes do Decreto nº 70.235/72."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.108-000.023/91-81
Acórdão nº 201-67.764

A r. sentença de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada.

"7.01.30.00 - PIS/FATURAMENTO.
7.01.30.05 PERÍODO DE APURAÇÃO: OUTUBRO E NOVEMBRO/87; MARÇO/88; ABRIL, JULHO, AGOSTO, OUTUBRO E NOVEMBRO/89.
7.01.30.15
7.01.30.20

COMPROVADO A FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS, CORRETO É O LANÇAMENTO: ART. 3º, b, DA LEI COMP. Nº 7/70; ARTIGOS 4º, b, § 1º, b e 8º DO REGULAMENTO DO PIS, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 174, DO BACEN; ART. 1º, § ÚNICO, b, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17 / 73, ARTIGOS 1º,V; 2ª, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 2.445/88, COM REDUÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2449/88. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte recorre à esse Eg. Conselho argumentando que o auto de infração é nulo, pois não foi atendida como nula, pois, em direito não se deve declarar nulo o auto que não acarretou prejuízo às partes e não influenciou na decisão da causa.

O comparecimento da contribuinte nos autos oferecendo defesa, tem o condão de sanar a alegada irregularidade.

Diferentemente ocorreria a recorrente comparecesse para alegar tal somente a nulidade, quando então caberia examiná-la, e se fosse o caso, conceder novo prazo de defesa. Isto não ocorreu nestes autos, não se devendo cogitar desta hipótese

Processo nº 10.108-000.023/91-81
Acórdão nº 201-67.764

368
-04-

a regra do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, eis que a intimação do Auto de Infração foi feita à pessoa que não era preposto, mandatário ou sejeito passivo da obrigação tributária.

É o relatório. *HH.*

-segue-

Processo nº 10.108-000.023/91-81
Acórdão nº 201-67.764

VOITO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Conheço do recurso, eis que tempestivo, incabível e interposto por parte legítima.

A recorrente baseia toda a argumentação de seu apêlo no fato de não ter sido observada a norma legal referente à forma do ato de intimação, pelo que pede a nulidade do auto de infração e dos atos subseqüentes.

Cabe resaltar, inicialmente, que apesar da aludida nulidade a recorrente compareceu ao processo através de seu procurador legalmente constituído através de mandato assinado pelo sócio-gerente da empresa, apresentando defesa nos termos constantes do relatório.

Assim, mesmo que se tivesse como nulo ou anulável o auto de infração esta nulidade ou anulabilidade não teria provocado qualquer cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, pois o fim da intimação foi atingido.

Tendo logrado êxito à intimação, está não poder ser.

Por estas razões entendo até desnecessário o exame da questão de ser a sócia da empresa contribuinte, preposta da mesma ou não, o que acredito sê-la, pois a condição de pre-

Processo nº 10.108-000.023/91-81
Acórdão nº 201-67.764

posto é adquirida em razão do conhecimento dos fatos e atos praticados por uma pessoa jurídica e não pela inclusão desta pessoa na relação de sócios ou gerentes da empresa, como alega a recorrente. O preposto não necessita de ser o gerente ou responsável pela empresa.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA